



# BLOQUEIOS JUDICIAIS E FUNDOS DE INVESTIMENTO

# BLOQUEIO DE VALORES MOBILIÁRIOS



A penhora de bens mobiliários e financeiros está prevista no art. 835 do Código de Processo Civil desde 2015, mas apenas no final de 2018 o sistema BacenJud foi adaptado para localizar estes ativos junto às distribuidoras e corretoras de valores mobiliários e outros integrantes do sistema financeiro, dando efetividade à modalidade de constrição.

○ **ALVES FERNANDES** possui ampla *expertise* em questões litigiosas envolvendo integrantes do sistema financeiro e, em respostas a bloqueios de ativos financeiros.

Diante dos temas mais frequentes envolvendo a penhora de valores mobiliários, compartilha os **pontos-chave** para melhor operacionalização e atendimento às ordens encaminhadas via sistema BacenJud e Sisbajud e ofícios judiciais.

# INSTITUIÇÕES ABRANGIDAS PELO REGULAMENTO BACENJUD 2.0



- Bancos (comerciais, de investimentos, cooperativos, e múltiplos) nacionais ou estrangeiros com filial no Brasil;
- Caixas Econômicas;
- Cooperativas de Crédito;
- Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;
- Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários; e
- Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento.

\*Alterações serão realizadas com o Sisbajud



# PRAZOS



## BLOQUEIO E DESBLOQUEIO

Nos termos do art. 8º do Regulamento Bacenjud, as Instituições Financeiras devem responder as ordens de bloqueio até às 4h59min do 2º dia útil ao da disponibilização do arquivo de remessa das ordens via sistema Bacenjud.

Na sistemática atual do Bacenjud, o bloqueio atinge o saldo livre e disponível no dia útil subsequente à disponibilização da ordem judicial. Não sendo atingida a integralidade do valor, a pesquisa de ativos deverá ser mantida durante todo o dia, até o horário limite para emissão de TED (art. 13, §4º do Regulamento Bacenjud).

**Atenção:** De acordo com o §10º do artigo 13 do Regulamento Bacenjud 2.0, as Instituições Financeiras ficam dispensadas de efetivar o bloqueio quando o saldo consolidado for igual ou inferior a R\$ 10,00.

## TRANSFERÊNCIAS

As respostas às ordens judiciais de transferências emitidas via Bacenjud devem ser respondidas pela Instituição Financeira no prazo previsto no art. 8º do Regulamento Bacenjud (item ao lado).

A ordem de transferência deve ser respondida com a inclusão, pela Instituição Financeira, da data de previsão para a transferência, tomando como base o prazo de resgate e os procedimentos necessários à sua efetivação. Nesse caso, o próprio sistema Bacenjud confere deliberalidade à Instituição Financeira para indicar, por exemplo, o prazo de cotização necessário ao resgate das cotas e posterior transferência do valor à conta judicial.

Há possibilidade de a resposta à ordem de transferência ser apresentada fora do sistema Bacenjud, de modo que a Instituição Financeira deverá comunicar o necessário à autoridade que deu a ordem.

# FUNDOS ABERTOS E FECHADOS



- Sob o ponto de vista regulatório, os Fundos de Investimento podem ser constituídos na modalidade de condomínio aberto ou fechado. Nos **fundos abertos** há possibilidade de resgate das cotas a qualquer momento, e no **fundo fechado** o Cotista está impossibilitado de efetuar qualquer resgate antes do término do prazo previsto em regulamento para duração do Fundo de Investimento.
- Quando a ordem judicial de bloqueio/transferência recair sobre cotas de **fundo aberto**, a transferência de valores à conta judicial deverá ser efetuada, respeitando, para tanto, o prazo de cotização e transferência.
- Contudo, quando a ordem judicial de bloqueio recair sobre cotas de **fundo fechado**, é necessário que a administradora do Fundo de Investimento informe, em Juízo, a impossibilidade de resgate antecipado das referidas cotas, amparando-se, inclusive, nas Instruções Normativas da Comissão de Valores Mobiliários e também no regulamento do Fundo de Investimento.
- Atualmente, é possível verificar que os Tribunais estão adotando o entendimento de que o resgate antecipado de cotas de fundos fechados pode prejudicar terceiros (demais Cotistas), de modo que a impossibilidade de resgate não deve ser oponível somente ao Cotista/Investidor, mas também ao próprio Poder Judiciário, buscando minimizar eventual instabilidade no Mercado Financeiro e de Capitais.



# OSCILAÇÕES DE MERCADO



- As cotas de Fundo de Investimento, as quais passaram a ser passíveis de bloqueio judicial através do Sistema Bacenjud 2.0, são ativos financeiros que, por sua natureza, não possuem qualquer liquidez imediata e estão adstritas aos típicos riscos decorrentes do mercado financeiro.
- Assim, muito embora as cotas bloqueadas correspondam, na data do bloqueio, ao valor judicialmente determinado, verdade é que a constrição judicial não atingiu um numerário líquido e certo, **e no momento da transferência a quantia transferida pode ser inferior a outrora bloqueada**, o que não implica qualquer responsabilidade ao Administrador do Fundo de Investimento ou ao próprio Fundo de Investimento.
- A situação apresentada está amparada pelo o §10º do artigo 14 do Regulamento Bacenjud 2.0 que prevê: “os valores bloqueados em aplicações financeiras sujeitas a oscilações de mercado podem sofrer reduções entre as datas do bloqueio e da transferência”. Além disso, tal volatilidade já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, com tese firmada em julgamento de Recurso Repetitivo nº 913.
- **Sugestão:** se houver diferença **negativa** entre o valor bloqueado e o valor efetivamente transferido à conta judicial, idealmente a Instituição Financeira responsável pela custódia dos valores, deveria prestar esclarecimentos em Juízo, a fim de esclarecer a razão da tal diferença.

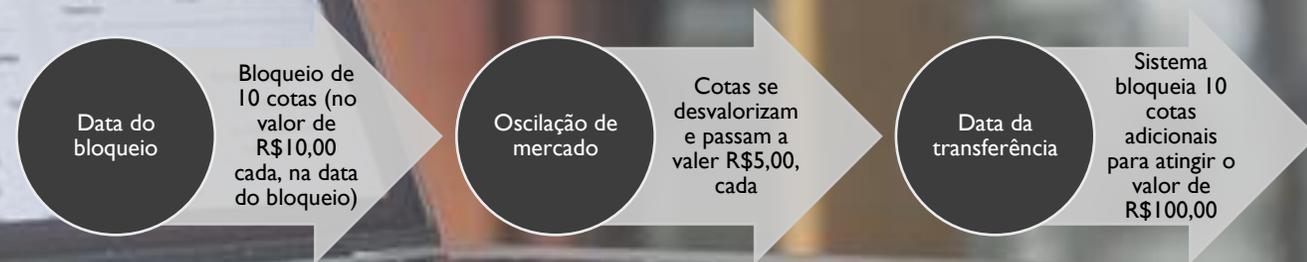


# BLOQUEIO FINANCEIRO x BLOQUEIO DE COTAS

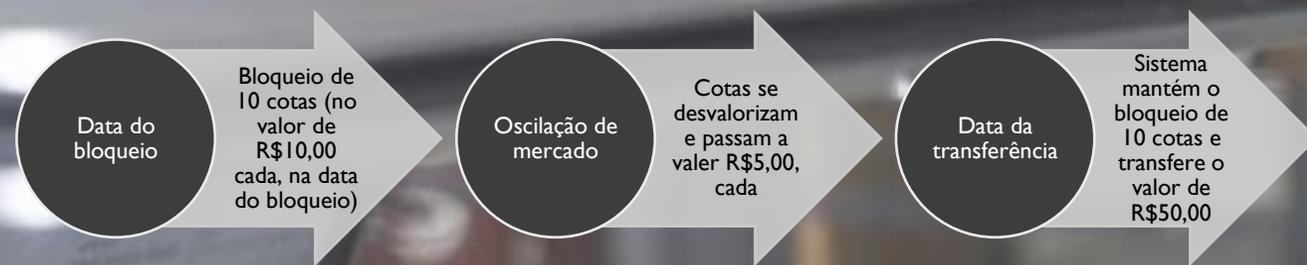
- A ordem de bloqueio judicial é enviada no formato financeiro via sistema Bacenjud ou via ofício judicial, apontando o valor-limite da constrição.
- Entretanto, no caso de cotista de Fundos/Clubes de Investimentos, não é atingido saldo financeiro disponível, mas cotas cujo valor é variável, conforme as oscilações de mercado.
- Dessa forma, a utilização de sistema que efetua bloqueio sob o critério financeiro, com variação do número de cotas, pode levar a “bloqueios adicionais” de bens para atingir o valor correspondente na data da transferência.
- Na sistemática atual do Bacenjud, o bloqueio atinge o saldo livre e disponível no dia útil subsequente à disponibilização da ordem judicial. Portanto, sem que haja nova ordem judicial, não podem ser realizados bloqueios adicionais em períodos posteriores, mesmo sobre cotas livres, para complementação do valor original da constrição.
- Recomenda-se que a constrição recaia sobre a quantidade de cotas correspondente o valor-limite na data do bloqueio, transferindo-se posteriormente o valor correspondente às cotas bloqueadas, ainda que reduzido em virtude de oscilações, o que é plenamente aceito no art. 14, §10 do Regulamento do Bacenjud.

Exemplo: bloqueio no valor de R\$ 100,00

## Bloqueio financeiro



## Bloqueio por cotas



# BLOQUEIO DE AMORTIZAÇÕES



- A amortização é o processo de pagamento aos Cotistas de Fundos de Investimento constituídos sob a modalidade de condomínio **fechado** de parcela do valor das cotas de sua titularidade, sem redução do número de cotas investidas.
- Considerando que a amortização é fruto das cotas detidas pelo Cotista, se as cotas estiverem bloqueadas, a amortização, igualmente, não deverá ser transferida à esfera de disponibilidade do Cotista, e ainda, deverá permanecer reservada junto ao patrimônio do Fundo de Investimento até que sobrevenha decisão judicial que lhe dê a correta destinação.
- **Sugestão:** No momento da comunicação judicial acerca das características do Fundo de Investimento (essencialmente no caso de fundos fechados), é viável indicar a possibilidade de retenção de possíveis amortizações (de acordo com o cronograma previsto em regulamento), esclarecendo, inclusive, que tal possibilidade dependerá da performance dos investimentos do Fundo.
- Todas as amortizações retidas enquanto perdurar a ordem de bloqueio judicial poderão ser futuramente destinadas à conta judicial quando sobrevir ordem de transferência.



# IMPOSTO DE RENDA RETIDO E COME-COTAS



**Fundos de Investimento Fechados:** sujeitos à tributação do Imposto de Renda quando houver: (i) resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do Fundo; e (ii) no pagamento dos valores relativos à amortização de cotas.

O Imposto de Renda será retido na fonte e calculado de acordo com as alíquotas regressivas de acordo com o prazo de aplicação.

**Fundos de Investimento Abertos:** sujeitos à sistemática conhecida como “Come-Cotas” – antecipação automática do recolhimento do Imposto de Renda, o qual incide sobre os rendimentos derivados das aplicações realizadas em Fundos de Investimento.

- O Imposto de Renda “Come-Cotas” ocorre semestralmente, nos meses de maio e novembro; e
- O recolhimento do referido imposto se dá mediante redução do número de cotas detidas pelo Cotista (processo semelhante ao resgate).

**Transferência dos valores relativos às cotas bloqueadas em fundos fechados a incidência do Imposto de Renda:** idealmente, o sistema utilizado pela Instituição Financeira deve, no momento do bloqueio, calcular o imposto de renda devido e efetuar um bloqueio adicional de tal quantia, de modo que no momento do resgate ou de pagamento da amortização não haja transferência da quantia a menor para conta judicial, ou ainda, prejuízo ao patrimônio comum do Fundo de Investimento.



# CERTIDÃO PREMONITÓRIA X BLOQUEIO



- O art. 828 do Código de Processo Civil prevê que a parte exequente poderá obter certidão da distribuição de ação de execução (denominada “certidão premonitória”) para fins de averbação no registro de qualquer bem da parte executada que esteja sujeito à penhora.
- Dessa forma, embora não seja uma prática usual, **a averbação da certidão premonitória pode recair sobre cotas em fundo de investimento.**
- Em relação aos efeitos práticos da averbação da certidão premonitória, o §4º do art. 828 do CPC prevê que a alienação ou oneração dos bens caracterizará fraude à execução, após a averbação.
- Dessa forma, a certidão premonitória possui efeito apenas **informativo** para terceiros, **não ensejando a indisponibilidade do bem**, diferentemente do bloqueio judicial.
- Nesse sentido, a administradora do fundo não possui a responsabilidade de impedir eventual gravame, alienação, cessão ou resgate das cotas pelo Cotista, mas apenas de informar a averbação premonitória a terceiros.
- A averbação da certidão premonitória também não impede o bloqueio judicial das cotas averbadas.

# SUBSCRIÇÃO POR CONTA E ORDEM



- Na modalidade de **subscrição por conta e ordem**, o distribuidor possui a obrigação de criar registro complementar de cotistas, inscrevendo a titularidade das cotas em nome dos investidores e atribuindo a cada cotista um código de cliente, o qual deverá ser informado ao administrador do fundo.
- Por sua vez, o administrador adota o nome do distribuidor e o código de cliente na identificação do titular das cotas, não possuindo os dados pessoais do investidor em seu cadastro de cotistas, mas tão somente o referido código de cliente.
- Em caso de ordem de bloqueio, recomenda-se que o administrador do Fundo de Investimento informe ao Juízo sobre a possibilidade de haver cotistas pela modalidade de conta e ordem e requeira o direcionamento das ordens judiciais aos distribuidores.
- Nesse sentido, o Ofício Circular nº 05/2017/CVM/SMI/SIN da Comissão de Valores Mobiliários determina que “o distribuidor de cotas de fundos por conta e ordem **é o responsável por informar ao CCS e ao Bacenjud a existência do relacionamento com os cotistas dos fundos por eles distribuídos**, uma vez que o escriturador das cotas do fundo não tem conhecimento de quem são tais cotistas. Além disso, ao receber uma ordem de bloqueio encaminhada via Bacenjud, esses distribuidores deverão tomar todas as medidas cabíveis para que seja feito o efetivo bloqueio das cotas, inclusive informando o escriturador de cotas do fundo”.



# INVESTIMENTO EM NOME DE MENOR



- Tendo em vista a prática comum de realização de investimentos por menores junto a Instituições Financeiras, mediante a utilização do número de CPF dos pais/responsáveis, é possível que ordens de penhoras em nome dos pais/responsáveis recaia sobre estes ativos.
- Isso porque o art. 10 do Regulamento do Bacenjud determina que a pesquisa de bens deverá ser realizada pelo número de CPF/CNPJ das partes atingidas, não se exigindo a verificação de outros dados (como nome completo) para cumprimento das ordens judiciais.
- Além da defesa cabível, que deverá ser adotada diretamente pelo interessado, é importante que os administradores se atentem à necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Cotistas que estejam nestas condições.
- Nos termos do art. 43 do CDC, cabe ao Cotista a solicitação de atualização ou correção de dados, que deverá ser **atendida dentro de cinco dias úteis.**

# FALECIMENTO DE COTISTA



Em geral, o regulamento dos Fundos de Investimento constituídos sob a modalidade de condomínio **aberto**, preveem que as cotas podem ser objeto de cessão e/ou transferência na hipótese de sucessão universal (quando um único Herdeiro recebe a totalidade da herança), situação na qual o Herdeiro passará a ser o novo titular das cotas, mediante atualização cadastral.

Já no caso dos investimentos em Fundos constituídos sob a modalidade de condomínio **fechado**, o falecimento do Cotista dissolverá o vínculo de investimento existente, de modo que todos os valores investidos à época do óbito passarão à titularidade do Espólio.

Nesta segunda hipótese, caso não haja notificação (extrajudicial ou judicial) do falecimento pelos eventuais Herdeiros, cabe ao Administrador do Fundo de Investimento, assim que tomar ciência do falecimento e visando uma atuação colaborativa:

- Identificar, quando e se possível, a existência de procedimento de Inventário em nome do Cotista falecido (Inventariado), e apresentar, em Juízo, as informações necessárias acerca de todos os investimentos mantidos pelo Cotista falecido que ainda estão sob custódia da Instituição Financeira; e/ou
- Se necessário, efetuar imediatamente a transferência dos valores referentes aos investimentos de titularidade do Espólio à conta judicial vinculada ao processo de inventário.

# NOVO SISBAJUD



## O novo Sisbajud possibilitará ao magistrado:

- Requisição de afastamento de sigilo bancário;
- Requisição de informações sobre os devedores às Instituições Financeiras;
- Reiteração Automática de Ordens de Bloqueio.

Essas alterações apresentarão desafios às entidades abrangidas, e o Alves Fernandes está pronto para assessorá-lo.



# VAMOS CONVERSAR MAIS A RESPEITO?



**Elizabeth Alves Fernandes**  
Elizabeth@alvesfernandes.com

MBA Executivo - IESE Business School, 2017.  
Doutorado em Direito - USP.  
Mestrado em Direito - USP.  
LLM – European College - Itália.  
Bacharel em Direito - USP, 2005.

**O ALVES FERNANDES tem ampla experiência em Fundos de Investimentos e em respostas a bloqueios judiciais de ativos financeiros.**



**Ana Paula Pereira Ruiz**  
Ana@alvesfernandes.com

Bacharel em Direito – Mackenzie.

## **ALVES FERNANDES**

+55 || **3842-3930**

Rua Afonso Braz, 864, 4º Andar, Vila Nova Conceição  
04511-010, São Paulo - SP, Brasil

